



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.310/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos.

Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena - Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009.
Pela regularidade, com ressalvas.
Recomendações. Representação à Receita
Federal.

ACÓRDÃO AC1 TC - 2.098/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 05.310/10**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS**, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestora a Sra. **Soraya Galdino de Araújo Lucena**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas aludida;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- 3) **REPRESENTAÇÃO** com remessa de cópias das peças pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária e à Receita Federal acerca das omissões constatadas nos presentes autos, concernentes a retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.310/10

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos**, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 89/95 ressaltando os seguintes aspectos:

- Com natureza jurídica, o Fundo foi instituído pela Lei nº 569/94, tendo como objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora, decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 2.745.421,17. Desse total, o valor arrecadado foi de R\$ 2.162.741,99 e a despesa efetivamente realizada somou R\$ 2.224.462,52;
- Foram abertos, durante o exercício, créditos suplementares no montante de R\$ 1.147.016,20, usando como fonte a anulação de dotações orçamentárias;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 1.332.127,94;
- O fundo não utilizou o regime de adiantamento no presente exercício;

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, que acostou defesas às fls. 103/130 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a)** O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 639.959,08.
- b)** Acréscimo de 52,19% da dívida do Fundo Municipal de Saúde, em relação ao exercício anterior.
- c)** Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, no valor de R\$ 75.971,79, visto que o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 3.999,87.
- d)** Apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 107.284,22, retida a título de consignações de servidores.
- e)** Apropriação indébita de recursos de Imposto de Renda retido e não repassado, no valor de R\$ 40.813,65.
- f)** Não retenção de obrigações patronais na ordem de R\$ 293.068,15.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 730/13 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.310/10

- A criação de Fundos Especiais, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, deve estar sempre associada a procedimentos ou ações de relevância dentro das necessidades sociais a serem atingidas pela Administração Pública. Para garantir a satisfação de tais necessidades, diante da incerteza financeira que pode comprometer uma boa gestão em determinada área, pode haver a vinculação de determinadas receitas a programas de trabalho específicos, a fim de realizar os objetivos pré-estabelecidos.

- Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir a gestor de Fundo a obrigação de realizar procedimentos licitatórios ou proceder a recolhimentos previdenciários e de imposto de renda dos servidores, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas, a efetuação dos recolhimentos respectivos.

- No tocante ao acréscimo da Dívida Flutuante (52,19%), entende este Parquet que cabe recomendação à atual gestão no sentido de providenciar maior controle da dívida, evitando o seu incremento. Assim, recomenda-se a adoção de medidas tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do Fundo.

- Quanto ao déficit financeiro detectado, no montante de R\$ 639.959,08, observa-se que o Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos apresentou falha orientada para a falta de controle administrativo por parte da gestora.

- Ainda, verificou-se, no caso, através da análise da tabela constante no item 3.3 do relatório da Auditoria (fls. 92), que há despesas a serem pagas com restos a pagar não cobertos por suficiente disponibilidade financeira. Segundo apurado pelo Órgão Auditor, há um saldo para o exercício seguinte de apenas R\$ 3.999,87, enquanto que os restos a pagar somam R\$ 75.971,79. A defesa argumenta que parte desse valor não corresponde ao exercício em análise, na tentativa de reduzir sua responsabilidade. Mesmo assim, a eiva persiste.

Ex Positis, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na LRF, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- c) **REPRESENTAÇÃO**, com remessa de cópias das peças pertinentes à Delegacia da Receita Previdenciária e à Receita Federal acerca das omissões constatadas nos presentes autos, concernentes a retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.310/10

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, COM RESSALVAS**, a prestação de contas aludida;
- b) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- c) **REPRESENTEM**, com remessa de cópias das peças pertinentes, à Delegacia da Receita Previdenciária e à Receita Federal acerca das omissões constatadas nos presentes autos, concernentes a retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 8 de Agosto de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO